

**LEI N.º 2.042**  
**DE 30 DE JULHO DE 2002.**

**INSTITUI O PROGRAMA EDUCACIONAL**  
**“FERRAMENTAS DA CIDADANIA”.**

**BETO MANSUR**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 27 de junho de 2002 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI N.º 2.042**

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Educacional “Ferramentas da Cidadania”, a ser desenvolvido pela rede de Ensino Fundamental do Município de Santos, durante o período letivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1.º** O conteúdo pedagógico deverá abordar os seguintes temas:

- I - autodeterminação dos povos;
- II - busca pela erradicação da pobreza;
- III - cidadania;
- IV - concessão de asilo político;
- V - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- VI - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- VII - defesa da paz;
- VIII - democracia;
- IX - desenvolvimento nacional;
- X - dignidade da pessoa humana;
- XI - Estado de Direito;
- XII - fim da marginalização;
- XIII - formas de Estado;
- XIV - formas de Governo;
- XV - igualdade entre os Estados;
- XVI - independência e as relações entre os Poderes da República;
- XVII - independência nacional;
- XVIII - não-intervenção;
- XIX - pluralismo político;
- XX - prevalência dos direitos humanos;
- XXI - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- XXII - redução das desigualdades sociais e regionais;
- XXIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- XXIV - soberania;

XXV - solução pacífica dos conflitos;

XXVI - valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

§ 2.º Os temas relacionados neste artigo deverão ser desenvolvidos de forma transversal e sob os seguintes primas:

I - todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido por meio de representantes eleitos;

II - a busca da República Federativa do Brasil na integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

§ 3.º Além de aulas teóricas, o Programa contará com uma parte prática consistente em:

I - processo de eleição à semelhança do institucional, sem conteúdo ideológico-partidário; para escolha do “Jovem Prefeito” e dos “Jovens Vereadores”;

II – estabelecimento e funcionamento de um “Jovem Poder Executivo”, com “Jovem Prefeito” e “Jovens Secretários”;

III – instalação e funcionamento de uma “Câmara Municipal de Jovens Vereadores”.

§ 4.º A eleição mencionada no parágrafo anterior, escolherá, no mínimo, um “Jovem Vereador” para cada unidade escolar participante e atenderá aos princípios, no que couber, do processo oficial.

§ 5.º O “Jovem Secretariado” terá a composição de pastas idêntica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e os seus respectivos titulares serão escolhidos entre os “Jovens Vereadores”, podendo o “Jovem Prefeito” exonerá-los a qualquer tempo.

§ 6.º O “Jovem Vereador” nomeado para ser “Jovem Secretário”, terá que se desincompatibilizar da “Jovem Vereança”.

§ 6.º Os mandatos dos eleitos serão de um ano, vedada a reeleição.

§ 7.º É vedado a realização das eleições para “Jovem Prefeito” e “Jovens Vereadores” no período de 5 (cinco) meses imediatamente anteriores a quaisquer eleições oficiais.

**Art. 2.º** O Programa será implementado pela Secretaria Municipal de Educação no âmbito do Poder Executivo e, nas atividades relacionadas ao Poder Legislativo, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1.º A Mesa Diretora poderá solicitar ao Prefeito Municipal apoio da Secretaria Municipal de Educação para atender o disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 3.º** A participação dos Magistrados no Programa será permitida, cabendo ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos intermediar os entendimentos entre eles e a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4.º** Os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo deverão disponibilizar atenção aos educandos, conforme determinar a regulamentação desta lei.

**Art. 5.º** Todo educando das unidades escolares do Município participará do Programa, independentemente, do seu aproveitamento escolar, da sua assiduidade ou do seu comportamento.

**Art. 6.º** As mantenedoras de escolas particulares instaladas no Município de Santos deverão firmar compromisso junto ao Poder Executivo para participar do Programa.

**Parágrafo único.** Entre outros compromissos exigidos em regulamentação, as mantenedoras deverão se obrigar com o seguinte:

I – dar o conteúdo didático-pedagógico estabelecido no Programa;

II – arcar com os custos operacionais relativos aos seus educandos;

III – cumprir a agenda protocolar e participativa.

**Art. 7.º** Cada Poder regulamentará as suas respectivas atribuições mencionadas nesta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 8.º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9.º** Fica revogada a Lei n.º 1.860, de 17 de abril de 2000.

**Art. 10** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 30 de julho de 2002.

**BETO MANSUR**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, em 30 de julho de 2002.

**ROBERTO M. DE LUCA DE O. RIBEIRO**  
*Chefe do Departamento*